



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RORSum-0010206-13.2020.5.18.0013

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA

NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. A prova da citação/não citação pode ser realizada por todos os meios legais e moralmente legítimos (art. 369 do CPC), não havendo que se falar em prova exclusiva por meio do aviso de recebimento devolvido. Havendo comprovante de entrega da citação constante no site dos Correios, cabe à parte recorrente o ônus de comprovar a irregularidade da citação. Exegese da Súmula nº 16 do c. TST.

RELATÓRIO

Relatório dispensado face à previsão contida no artigo 852-I, da CLT

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

O Exmo. Juiz *a quo* declarou a revelia, bem como a confissão ficta com relação a matéria de fato, vez que, uma vez notificada, a reclamada não compareceu à audiência inicial.

A reclamada recorre alegando que "informa não ter havido o recebimento e não há provas que a Recorrida tenha realmente recebido tal documento, pois o Correios apenas "deposita" a correspondência na caixa de correios."

Afirma que "ao verificar o endereço constante na petição inicial e a carta de intimação disponibilizada nos autos, constatou-se que o endereço fornecido foi errado e a entrega ocorreu sem que houvesse a assinatura e identificação do recebedor."

Diz que desde o dia 03.02.2020 estava em novo endereço, sendo que a notificação para audiência inicial foi entregue pelos Correios no dia 17.02.2020, no endereço antigo, e que "o não comparecimento da Recorrente à Audiência (Num. aa31c49) não se deu por negligência da empresa Recorrente, mas sim por não ter sido efetivamente citada no atual endereço."

Menciona que "não foi enviada nova citação por Oficial de Justiça, por AR e não foi realizada consulta no INFOJUD para verificar o endereço da Recorrente/peticionante, nem mesmo edital foi publicado."

Requer a declaração de nulidade da citação e da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para realização de audiência de conciliação e reabertura de prazo para apresentação de defesa e, em especial, proferida nova decisão.

Analiso.

Como é sabido, a notificação citatória no processo do trabalho se dá, via de regra,

por meio dos Correios, tudo nos moldes do artigo 841, § 1º, da CLT, e seu efetivo recebimento, como bem dispõe a Súmula nº 16 do C. TST, é presumido, e a comprovação do não recebimento constitui ônus do destinatário.

Desse ônus a empresa ré não se desincumbiu a contento, uma vez que a ausência de sua notificação está apenas no campo das alegações, não havendo prova do não recebimento na data indicada no site dos Correios. Explico.

A reclamante, na petição inicial, informou que a reclamada estava estabelecida a Avenida ____, qd. ____, lt. ____, Jardim Goiás, Goiânia, CEP _____. Esse mesmo endereço consta na CTPS da obreira e no TRCT, datados do dia 20.12.2019.

A notificação inicial foi expedida à reclamada, pelos Correios, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 05.03.2020, às 09h15, com data de postagem em 11.02.2020 e código de rastreamento: MH109528177BR, para o endereço fornecido na exordial.

Não foi juntado aos autos o comprovante do AR, mas apenas uma consulta feita no site dos Correios, a qual informa que o objeto foi entregue ao destinatário em 17.02.2020, às 15h50 (id 7ab6ce7 - Pág. 1).

Para esse mesmo endereço, foi direcionada a intimação para a reclamada tomar ciência da sentença, sendo que em consulta ao site dos Correios, consta a informação que o objeto foi entregue ao destinatário no dia 18.03.2020, às 15:47.

Depois dessa notificação, a empresa se habilitou nos autos e apresentou manifestação querendo a nulidade da citação, alegando que tinha mudado de endereço e só ficou sabendo da ação quando "ao consultar seu CNPJ na opção "certidões" no sítio eletrônico do TRT 18ª Região, deparou-se com a existência deste processo."

Ao juntar os atos constitutivos, depreende-se que o endereço informado na petição inicial é o mesmo indicado na procuração (id 34a5bac - Pág. 1), na manifestação (id ca59d96) e no contrato social (id feb516e). Portanto, a presunção a que se chega é que a reclamada recebeu a notificação inicial, mesmo que agora indique que está funcionando em novo endereço.

Registro que a reclamante comprovou que a mudança na sede da reclamada só ocorreu em 16 de março, porquanto a empresa ainda estava no endereço indicado na exordial quando recebeu a notificação para o comparecimento à audiência inicial.

O contrato de locação mencionado pela ora recorrente indica que o imóvel locado está situado na Avenida ___, qd. ___, lote __ Jardim Goiás, bem próximo do endereço informado na inicial. Mas o contrato foi assinado no dia 14.12.2019 e, segundo a reclamada, a mesma só mudou para o esse endereço em 03.02.2020.

Assim, o simples fato de existir um contrato de locação com um endereço diferente daquele informado na inicial, não indica que a reclamada não tenha recebido a notificação em seu endereço antigo, visto que a autora comprovou que a reclamada só mudou para o novo endereço em 16 de março de 2020, data bem posterior ao recebimento da notificação.

E mais, o artigo 774, parágrafo único, da CLT, estabelece que:

Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. (destaquei).

Depreende-se, pois, que os Correios só estão obrigados a devolver o AR no caso de o destinatário não ser encontrado ou no caso de recusa de recebimento, o que, por certo não é o caso dos autos, visto que tais hipóteses não foram provadas pela recorrente.

Como se sabe, no processo do trabalho prevalece o sistema da impessoalidade da

citação, por força do disposto no § 1º do artigo 841 da CLT, de modo que basta seja a notificação entregue no endereço correto, sendo desnecessária, inclusive, a existência de AR para fins de comprovação da regularidade do ato de comunicação por via postal.

Cito, por pertinente, precedentes deste Eg. Tribunal:

"NULIDADE. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. NÃO CONHECIMENTO. No Processo do Trabalho, ante o princípio da celeridade que o informa, a notificação inicial, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, é feita por registro postal, não estando, pois, sujeita à pessoalidade. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, se a notificação foi entregue no endereço da reclamada, presume-se válida, constituindo ônus do destinatário a prova do seu não recebimento. Assim, a ausência de juntada aos autos do aviso de recebimento, por si só, não é apta a comprovar a inexistência de citação, pois, nos termos do artigo 774, parágrafo único, da CLT, a Empresa de Correios e Telégrafos somente está obrigada a proceder à devolução da notificação postal no caso de o destinatário não ser encontrado ou de recusa de seu recebimento, hipótese não reconhecida no decisum. No caso, o egrégio Tribunal Regional registrou que o endereço da certidão de notificação era o mesmo informado pelas partes nos autos e não tendo a reclamada logrado êxito em comprovar que, de fato, não recebeu o documento referente à citação enviada, revelava-se válida a decretação de sua revelia, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Logo, não há falar em nulidade da citação e, tampouco, da decisão que, em face da ausência da reclamada na audiência, aplicou-lhe a penalidade da revelia, com a consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. Inteligência da Súmula 16. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece." (...) (Processo: RR 1396-60.2011.5.01.0038 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ªTurma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017). (TRT18, ROT -0010145-26.2018.5.18.0013, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 07/11/2019)

Como reforço de fundamentação, cito os argumentos do Exmo. Juiz *a quo, verbis*

:

Importa registrar que em caso de mudança de endereço, incumbe à própria empresa diligenciar no local anterior, em reiteradas oportunidades, em busca de correspondências enviadas ao endereço em que se ativava e que são de seu inteiro interesse e responsabilidade, não lhe socorrendo, portanto, a existência de novo contrato de aluguel de imóvel, máxime quando o novo local situa-se exatamente na esquina de frente para o endereço anterior, como se vê nas fotos trazidas pela própria reclamada. Evidente, portanto, a facilidade da reclamada em zelar por suas correspondências no período de transição de um endereço para o outro, vizinho.

Não é despiciendo registrar que a reclamante trouxe aos autos a notícia propagada em rede social (Instagram) pela própria reclamada quanto ao funcionamento da

academia no novo endereço a partir do dia 16/03/2020, ou seja, já após a sentença (fls. 82/83).

Portanto, resta demonstrado que o endereço indicado pela autora e adotado nos autos para a comunicação de atos processuais está correto, e a toda evidência, a notificação inicial cumpriu seu escopo formal de dar ciência à reclamada do processo que era movido contra ela, não havendo de se falar em nulidade da notificação inicial. (id b2bf300).

Dessarte, entendo que não há nulidade a ser declarada, visto que a notificação inicial foi expedida e entregue no endereço correto da reclamada, sendo que esta não logrou êxito em demonstrar a irregularidade do recebimento na data em que foi postada e recebida, havendo, ainda, a informação no sítio do Correios de que o objeto foi entregue ao destinatário.

Isso posto, **nego provimento** e mantenho a revelia e confissão aplicadas à reclamada.

Para que não se alegue omissão, entendo não ser o caso de majoração dos honorários advocatícios, como requerido pelo autor, em sede de contrarrazões, pois tal matéria deveria ter sido ventilada em sede de recurso próprio, o que não foi feito. E mais, o autor não teve que apresentar impugnação à defesa, não existiu maiores dificuldades no decorrer da ação, não havendo razões para a majoração da verba honorária. Dessa forma, indefiro o pedido, estando razoável a importância de 10% fixada na origem.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

GDKMBA-08

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão virtual realizada no período de 04/06/2020 a 05/06/2020, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 05 de junho de 2020.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora